

Aula 00

*Direito Penal Militar p/ EsFCEx e EsSEX
(Direito) Em PDF - Pós-Edital*

Autor:
Paulo Guimarães

27 de Junho de 2020

Sumário

Considerações Iniciais	4
Introdução: Disposições Constitucionais	6
Aplicação da Lei Penal Militar	8
Medidas de Segurança	27
Questões Comentadas	30
Lista de Questões.....	46
Gabarito.....	53
Resumo	54



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro!



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Direito Penal Militar**! Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.



Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

INTRODUÇÃO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Antes de começarmos a explanação teórica, quero fixar um parâmetro metodológico. Este curso não é de Direito Penal, e, portanto, eu não explicarei os dispositivos, institutos, e nem a jurisprudência comum ao Direito Penal e ao Direito Penal Militar.

Esta advertência serve principalmente para quando começarmos a analisar os dispositivos do Código Penal Militar, pois algumas vezes esse diploma legal apenas repete os dispositivos do Código Penal.

Não faria sentido eu parar para explicar detalhes sobre o princípio da legalidade, retroatividade da lei penal mais benigna, teoria do crime, etc, pois você já está estudando tudo isso em Direito Penal. Por isso, vou manter o foco no que o Direito Penal Militar traz de diferente, ok?

Garanto que a maioria de nós passou cinco anos na faculdade e ouviu muito pouco, ou nada, a respeito da Justiça Militar. Provavelmente em alguma aula perdida de Direito Constitucional o professor fez referência à existência de um ramo “estranho” do Poder Judiciário, em que todas as decisões são tomadas por órgãos colegiados, e onde há juízes que são militares de carreira.

Por essas razões, muita gente se confunde quando precisa saber um pouco mais a respeito do Direito Militar. No nosso curso vamos desmistificar o trabalho desse ramo do Poder Judiciário, na medida em que estudarmos o Direito Penal Militar, com ênfase no Código Penal Militar e suas disposições.

A previsão da existência da Justiça Militar está no art. 124 da Constituição Federal.

Art. 124. *à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*

Parágrafo único. *A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

Vemos de cara que a **competência** da Justiça Militar é bastante restrita: processar e julgar os **crimes militares**. Esses crimes são tipificados no Código Penal Militar.

Perceba que a Constituição não conferiu à Justiça Militar competência para julgar apenas réus militares. É possível, nos crimes militares impróprios, que o **civil** seja levado a julgamento perante a Justiça Militar.





A Justiça Militar da União é competente para julgar **militares** e, excepcionalmente, **civis**, quando cometerem crimes militares, previstos em lei específica.

A norma que trata da organização da Justiça Militar da União é a Lei nº 8.457/1992. A lei não está prevista no programa da sua prova, mas, se você não tiver nenhuma familiaridade com a Justiça Militar, talvez seja uma boa ideia dar uma olhada, ok?

Quando tratamos dos militares abrangidos pela lei, é importante compreender também o conteúdo do art. 42 da Constituição Federal.

Art. 42 Os membros das **Polícias Militares** e **Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Os membros das PMs e dos CBMs são considerados militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1998, os juristas costumavam dizer que os membros das PMs e dos CBMs não eram propriamente militares, uma vez que estas corporações eram consideradas apenas forças auxiliares.

Na Justiça Militar Estadual há a Auditoria Militar, que representa o primeiro grau de jurisdição, e o segundo grau normalmente é exercido no âmbito do Tribunal de Justiça.

É possível, entretanto, que os estados criem **Tribunais de Justiça Militares** quando o efetivo for maior do que vinte mil homens. Hoje só há TJM em São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Nos demais estados, o Tribunal de Justiça atua como órgão de segundo grau da Justiça Militar Estadual.

É importante também que você saiba que o órgão superior no julgamento de recursos advindos da Justiça Militar Estadual é o **Superior Tribunal de Justiça**, e não o Superior Tribunal Militar.

Por último, é importante que você saiba que, diferentemente da Justiça Militar da União, **a Justiça Militar Estadual não processa e nem julga civis**, mas apenas os militares estaduais.

Há ainda outros detalhes interessantes sobre a Justiça Militar Estadual, mas eles não estão previstos no programa do seu concurso, e por isso não vou entrar nas minúcias. De toda forma, recomendo a leitura do art. 125 da Constituição.



Os **policiais militares** e **bombeiros militares** dos Estados, Distrito Federal e Territórios são considerados militares pela Constituição. O papel de órgão superior no processo militar estadual é exercido pelo **STJ**, e não pelo STM. A Justiça Militar estadual nunca julga **civis**.

O art. 142 da Constituição trata dos aspectos gerais das forças armadas.

Art. 142. *As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia** e na **disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

Os principais pilares da organização das forças armadas são aplicáveis ao Direito Penal Militar na qualidade de princípios: a **hierarquia** e a **disciplina**. Por favor não esqueça desses dois princípios. Eles são muito importantes!

A existência das forças armadas como **instituições permanentes**, com organização própria, baseada na hierarquia e na disciplina princípios, justifica a manutenção de uma Justiça Militar especializada.

Um ponto importante, que merece ser mencionado, é a alteração da nomenclatura de alguns órgãos e agentes, feita por força da Lei n. 13.774/2018. Esta lei alterou a Lei n. 8.457/1992, que trata da organização da Justiça Militar da União. Essa lei trata apenas da União, e não dos Estados!

Agora a Lei n. 8.457/1992 chama os magistrados de Juízes Federais da Justiça Militar, e não mais de Juízes Auditores. A redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, porém, não foi modificada, e por isso é preciso tomar muito cuidado com a maneira como as questões serão elaboradas, ok!?

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Primeiramente, aqui cabe uma distinção entre o que seria **crime militar** e as **transgressões militares**.

Para um perfeito funcionamento do quartel ou da administração militar, o ambiente a qual os militares se encontram deve estar em observância de certas regras de comportamento. Esses comportamentos estão disciplinados nos Regulamentos Disciplinares de cada Força.

Todas as condutas praticadas pelo militar devem seguir rigor e respeitar os princípios basilares da ordem castrense, hierarquia e disciplina. O desrespeito de tais fundamentos compromete a qualidade do serviço. São as lições de José Armando da Costa “deve-se levar em conta que a desobediência a determinadas normas de comportamento, além de gerar um ambiente de indisciplina interna, repercute negativamente na qualidade do serviço prestado pela repartição”.

É sabido que o desrespeito de algumas normas no serviço público constitui infração, dentre elas, no âmbito militar, configura-se transgressão militar.



Há variações dos termos utilizados pelos doutrinadores quanto à transgressão disciplinar, dentre elas são utilizadas ilícito disciplinar; infração disciplinar; delito disciplinar e/ou falta disciplinar.

Com efeito, **a transgressão** traduz em ato ou efeito de transgredir, cometer ou violar uma infração. No âmbito castrense, a transgressão corresponde a praticar qualquer ação ou omissão diferentemente de crime militar. Além disso, a transgressão militar constitui em violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares. Nesse sentido, Jorge Luiz Nogueira de Abreu afirma: "Contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. "

Ademais, seguindo preceitos constitucionais, o art. 5º, inciso II, reza **o princípio da legalidade ou da reserva legal**, no qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, logo, **a transgressão disciplinar será punida na forma da lei**. Nas palavras de Julio Lopes "desta forma, somente pode ser considerada transgressão disciplinar as condutas expressamente disposta em lei, sendo incabível a sua extensão, analogia ou proximidade".

Além disso, Jorge Cesar Assis esclarece o princípio da reserva legal quanto à transgressão militar, "dispositivo constitucional está admitindo a existência de um Regulamento Disciplinar, já que são exatamente os regulamentos que contêm o rol das transgressões disciplinares militares".

A transgressão militar aparentemente confunde-se com o crime militar, mas, no entanto, não é possível fazer tal experimento, de forma que o Direito Penal e o Direito Disciplinar são institutos que se encontram bem distantes um do outro, são categorias de ilicitude diferentes, mesmo que pertença a mesma finalidade jurídica: punição e prevenção contra o delito.

Vê-se tal afirmação nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário."

De todo modo, pode-se destacar que a transgressão disciplinar possui elementos próprios de modo que não se deve ser confundida com o crime militar. Assim, a transgressão não necessariamente irá exigir uma anterior definição legal, salvo em casos que ocorram punições mais severas.

Ademais, a transgressão disciplinar afeta somente a área funcional a que pertence ao militar transgressor, tendo como punição uma pena mais branda. Com efeito, não há a necessidade de procedimento complexo para a apuração da falta disciplinar, como o inquérito policial militar – IPM.

Por fim, a transgressão disciplinar militar é amparada pela administração castrense para a investigação da falta.

Impõe-se destacar que dentro do direito disciplinar o elemento tipicidade, não vislumbra-se primordialmente nas faltas militares, vez que cabe ao poder hierárquico dispor sobre tal instituto. No



entanto, pode-se ressaltar que essa tipicidade é considerada relativa sobre a vertente das transgressões disciplinares.

O Direito Disciplinar Militar é tratado nos Regulamentos de cada Força, notoriamente elencando as condutas que ferem a ética, os valores e deveres bem como a disciplina da caserna.

Visto isso, o Código Penal Militar expressamente, em seu art. 19, afasta a transgressão militar de sua seara, sendo que, a mesma será abarcada pelos respectivos Regulamentos, *in verbis*:

| **Art. 19.** *Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares*

Crime é toda ação típica e antijurídica. Além disso, pode-se destacar que parte da doutrina acrescenta à definição de crime o elemento culpabilidade, conhecida como teoria tripartida.

Nesse panorama, o crime militar não foge à regra do conceito de delito. No entanto, o que diferencia o crime castrense do crime comum é o bem jurídico a ser resguardado. O crime militar leva em conta os princípios basilares da caserna, hierarquia e disciplina, e a administração militar.

Para que se configure crime militar é imprescindível que tal ação típica e antijurídica (culpável) esteja taxativamente descrita no Código Penal Militar – CPM. Assim, o Códex castrense em seus arts. 9º e 10 descrevem os crimes militares, em paz e em guerra respectivamente.

No que tange ao delito, para Jorge César Assis, o crime militar “é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”. No crime militar os princípios da hierarquia e disciplina são os bens jurídicos a serem respeitados, e a contravenção desses, gera o crime militar.

A Doutrina divide os crimes militares em duas categorias: os **crimes propriamente militares** e os **crimes imprópriamente militares**. Os crimes imprópriamente militares obedecem uma lógica um pouco diferente, que veremos logo adiante.

A legislação falha ao não tratar dessas duas categorias de crimes, apesar de a própria Constituição mencionar os crimes propriamente militares, usando inclusive esta nomenclatura.

De acordo com a **doutrina clássica**, os crimes propriamente militares são aqueles que somente podem ser praticados por militares, enquanto os imprópriamente militares podem ser praticados também por civis.

Há ainda muita discussão a respeito do **crime de insubmissão**, que é cometido por aquele que se ausenta no momento de sua incorporação às forças armadas.

Boa parte da Doutrina entende que este é um crime propriamente militar, pois é totalmente relacionado à vida militar. Por outro lado, ele só pode ser praticado por civil, pois diz trata justamente do momento anterior à incorporação.

Por essa razão, há outra doutrina, capitaneada por **Jorge Alberto Romeiro**, que defende como crime propriamente militar aquele em que a ação penal somente pode ser proposta contra militar. O insubmisso



apenas responderá a ação penal depois que se apresentar ou for capturado, e for incorporado às forças armadas.

Nesses termos, esta teoria resolveria o problema da insubmissão, pois o criminoso só passa à condição de réu se for incorporado. Não se preocupe com esse crime especificamente, pois veremos os detalhes na aula que tratar dos crimes em espécie.

Há também a **doutrina topográfica**, muito utilizada por aqueles que não têm muita familiaridade com o Direito Penal Militar. De acordo com essa doutrina, são crimes propriamente militares aqueles tipificados apenas no Código Penal Militar, sem correspondente na lei penal comum. Dessa forma, os crimes propriamente militares seriam a deserção, o abandono de posto, a insubmissão, etc.

Por último, há a **doutrina tricotômica**, que está muito na moda hoje. Estes teóricos dizem que existem os crimes propriamente militares (praticados apenas por militares), os tipicamente militares (previstos apenas no Código Penal Militar) e os impropriamente militares (previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal).

Acredito que a teoria mais interessante seja a doutrina clássica de Jorge Alberto Romeiro, pois ela conceitua os crimes própria e impropriamente militares de forma simples, e resolve o problema da insubmissão.

Veremos agora os dispositivos do Código Penal Militar.

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Princípio da Legalidade: Destacamos aqui os três desdobramentos do princípio da legalidade que ficarão mais evidenciados no art. 2º do Código Penal Militar. São eles: o princípio da reserva legal, da anterioridade, determinação taxativa e irretroatividade da lei.

- O princípio da reserva legal: indica que somente a lei pode versar sobre matéria penal, os costumes e analogia apenas poderiam ser utilizados *in bonam partem*.
- O princípio da anterioridade: indica que o crime e a pena já devem estar previstos com imposição da pena, inclusive indicando a espécie e quantidade, não sendo possível ao Estado impor novos tipos penais a fatos ocorridos antes da sua criação. Já a taxatividade, ou determinação taxativa exige um trabalho mais elaborado do legislador ao descrever os tipos penais evitando linguagem vaga e ambígua, construindo tipos abstratos com clareza e precisão.
- O princípio da irretroatividade: é complemento do princípio da reserva legal, uma vez que exige que a lei seja atual para que possa produzir seus efeitos. A lei, em outras palavras, alcança apenas fatos a ela supervenientes. Aqui cumpre destacar as exceções a esta regra, como a retroação da lei mais benéfica (*lex mitior*) e a lei supressiva de incriminação (*abolitio criminis*).

Princípio da Legalidade no Código Penal Militar: Apesar de a redação do dispositivo ser idêntica à do art. 1º do Código Penal, é necessário entender que no Direito Penal Militar não há pena nem medida de segurança sem prévia cominação legal. Estas medidas de segurança são diferentes daquelas previstas no Código Penal comum. Elas são penas acessórias, geralmente restritivas de direitos, e não estão relacionadas com aquelas aplicáveis apenas aos inimputáveis, tratadas pelo Direito Penal



Apesar de a redação do dispositivo ser idêntica à do art. 1º do Código Penal, é necessário entender que no Direito Penal Militar não há pena nem **medida de segurança** sem prévia cominação legal.

Estas medidas de segurança são diferentes daquelas previstas no Código Penal comum. Elas são **penas acessórias**, geralmente restritivas de direitos, e não estão relacionadas com aquelas aplicáveis apenas aos inimputáveis, tratadas pelo Direito Penal.

Não cabe a nós aqui discutir detalhes acerca do princípio da legalidade. Lembre-se: vamos focar apenas nas particularidades do Direito Penal Militar.

Art. 3º As **medidas de segurança** regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Inconstitucionalidade deste instituto: A maior parte da Doutrina acredita que este dispositivo é inconstitucional, pois prevê a aplicação das medidas de segurança vigentes à época da sentença. Deve-se ter em conta o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 que não restringe a retroação ao crime e à pena. O texto atual se refere a lei penal, o que alcançaria também as medidas de segurança. A maior parte da doutrina, portanto, chega à conclusão que deve haver retroação da lei que seja mais benéfica em matéria de medida de segurança.

Cuidado com as questões que cobram o texto da lei, pois este artigo nunca foi declarado inconstitucional. Se a assertiva trazer o texto legal, portanto, você deve marcar como CORRETO.

Na realidade, há uma situação em que este texto não será inconstitucional: imagine, por exemplo, que um sujeito praticou um crime para o qual era prevista determinada medida de segurança. Ao longo do processo, porém, essa medida de segurança foi abrandada, por alteração legal. Neste caso, será aplicada a medida de segurança vigente ao tempo da sentença. Com relação as questões que cobram o texto da lei, é necessário que o candidato tenha certo cuidado pois este dispositivo nunca foi declarado inconstitucional. Se a assertiva trazer o texto legal, portanto, você deve ser entendido como sendo correto.

Cumpra ainda ressaltar que, uma vez cumprida a pena imposta em sentença condenatória em sua integralidade, não há que se falar em aplicação de medida de segurança para tratamento curativo. Cumprida parcialmente a medida de segurança aplica-se o disposto no art. 67, computando-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecurável, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

As medidas de segurança, ao contrário das penas, não devem ser necessariamente proporcionais à gravidade dos delitos praticados, mas à periculosidade do delinquente. Perceba que as medidas de segurança não possuem a natureza própria das sanções, pois, como dito, despojam-se de um conteúdo punitivo. Contudo, nelas persiste um traço nítido de coerção, pois são aplicadas e controladas pelos juízos penais, obedecendo as condicionantes da lei penal, gerando, inclusive, sérias repercussões no *status libertatis* da pessoa, o que autoriza a conclusão de que, se não são propriamente penas, possuem nuances que delas se aproximam, ao menos sob o aspecto formal.

A pena da medida de segurança detentiva não deve necessariamente ser fixada na mesma quantidade das penas privativas de liberdade cominadas abstratamente nos tipos penais. Na realidade o que a jurisprudência



indica é que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, conforme o entendimento da Súmula n. 527 do STJ.

O STF também possui julgados afirmando que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 30 anos, fazendo uma analogia ao art. 75 do Código Penal, e considerando que a Constituição Federal de 1988 veda as penas de caráter perpétuo.

'(...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do Código Penal, ou seja, trinta anos.' (...) (STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011)

Sistema Vicariante: Em linhas gerais, o Código Penal Militar e o Código Penal Comum adotam o sistema vicariante e não mais o sistema binário em que poderia haver imposição cumulativa de pena e medida de segurança aos semi-imputáveis e aos imputáveis considerados perigosos. Já no sistema vicariante a aplicação é alternativa.

Art. 2º *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.*

§1º *A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.*

§2º *Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.*

Princípio da Irretroatividade e Princípio da Retroatividade da lei mais benéfica: Este dispositivo trata da retroatividade da lei penal mais benigna e suas exceções, a retroatividade da lei mais benigna e a lei supressiva de incriminação.

No caput do art. 2º temos uma hipótese de extinção de punibilidade nos termos do art. 123, III do Código Penal Militar. Neste caso, para o STF a *abolitio criminis* somente ocorrerá em face de uma revogação total do tipo penal.

Combinação da Lei Penal: Com relação ao conteúdo do §2º, por muito tempo houve discussão no Direito Penal sobre a possibilidade de o juiz fazer um cotejo interpretativo entre a lei antiga e a nova, conjugando os fatores mais benéficos para o réu. O STF já se pronunciou pela ilicitude deste procedimento, e hoje o entendimento jurisprudencial é pacífico.

O STF tem orientação consolidada no sentido de que não é possível a combinação de leis no tempo, uma vez que, agindo assim, estaria criando uma terceira lei (*lex tertia*). As leis, portanto, devem ser aferidas em seu contexto total, não sendo permitido o fracionamento da interpretação de legislação ou a "combinação das leis penais". Perceba, porém, que o Código Penal Militar já há muito trazia este dispositivo específico determinando que as duas leis deveriam ser consideradas separadamente.

Posição do STF: A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, HC 119458/AM. Relator(a): MIN. CARMEM LÚCIA. Julgamento: 25/03/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma.



O STF já se pronunciou pela ilicitude deste procedimento, e hoje o entendimento jurisprudencial é pacífico. Perceba, porém, que o CPM já há muito trazia este dispositivo específico determinando que as duas leis deveriam ser consideradas separadamente.

Do conflito entre os Princípios da Irretroatividade da lei mais severa e da Retroatividade da lei mais benéfica: Do embate entre estes princípios resultam dois princípios que resolvem esta questão.

O princípio da ultratividade que permite que a lei mais benéfica continue a produzir efeitos, mesmo depois de sua derrogação, com relação aos fatos que ocorreram em sua vigência e o princípio da retroatividade que permite que a lei mais benéfica produza efeitos com relação a fatos que ocorreram antes de sua vigência. Em suma, a lei nova que modifica o regime anterior agravando a situação do sujeito não pode retroagir para prejudicar, já a lei nova que modifica o regime anterior beneficiando o sujeito pode retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, exceto fatos de natureza cível como bem aponta a redação do caput do art. 2º.

Vale ressaltar que tais institutos não se aplicam às leis temporárias ou excepcionais. Ambas são ultra ativas e se aplicam aos fatos que ocorrem durante sua vigência mesmo depois de revogadas

Da Lei Intermediária: A lei penal intermediária é outro assunto atinente ao conflito de leis penais no tempo.

Consiste a lei intermediária aquela que não era vigente ao tempo do fato e nem ao tempo do julgamento, porém, vigorou durante o processo criminal. Em outros termos, a lei intermédia surge no interregno de tempo entre o fato criminoso e o julgamento e prevalecerá, caso seja mais favorável, às demais leis (do tempo do fato ou do julgamento).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu: “Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que **prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade in melius já determinara**”. (STF. RE 418876 / MT. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª T. Julg. 30/03/2004).

Portanto, se a lei intermediária for a mais favorável, deverá ser aplicada. Assim, a lei posterior, mais rigorosa, não pode ser aplicada pelo princípio geral da irretroatividade, como também não pode ser aplicada a lei da época do fato, mais rigorosa. Por princípio excepcional, só poderá ser aplicada a lei intermediária, que é a mais favorável. Nessa hipótese, a lei intermediária tem dupla extra atividade: é, ao mesmo tempo, retroativa e ultra ativa!

Art. 4º A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Leis excepcionais e Leis temporárias: A doutrina conceitua lei excepcional como sendo aquela que é promulgada em situações excepcionais tais como turbulência social, calamidades públicas, guerras, epidemias, etc.

Já as leis temporárias são as que em seu próprio texto já indicam seu tempo de vigência.

Aqui o art. 4º indica que vigora a **ultratatividade da lei temporária e excepcionais**, como é o caso do próprio Código Penal Militar nos que concerne os dispositivos aplicáveis em tempo de guerra, ou seja, ainda que



finda a vigência ou cessadas as causas que a determinaram, essas leis regulam as condutas que ocorreram em sua vigência.

Aqui estão as mesmas regras do Código Penal a respeito da lei excepcional ou temporária. O mesmo assunto também é tratado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Normas penais em branco no CPM: Normas penais em branco são aquelas que determinam a sanção porém não o preceito, que deverá ser definido por regulamento ou por uma ordem da autoridade, ou ainda por lei especial, presente ou futura.

Exemplo clássico é o art. 290 do CPM, para cuja exata definição é mister lançar mão de uma regulamentação administrativa e enumerar quais substâncias possuem rótulo de entorpecentes.

Diante dessas normas é preciso averiguar se a alteração da norma complementar importará em consequência penal militar. A posição majoritária da doutrina é no sentido de:

- Se alteração da norma complementar importar na supressão do caráter ilícito do fato: o crime militar restaria prejudicado.
- Se alteração da norma complementar não importar na supressão do caráter ilícito do fato: Não haveria consequência penal militar.

Do Crime continuado e crime permanente:

Art. 5º Considera-se praticado o crime **no momento da ação** ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Do tempo do crime: Aqui está a explicitação da teoria da atividade, a mesma adotada pelo Código Penal. Mas há uma exceção. No caso do crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, caso sua vigência seja anterior à cessação da continuidade ou permanência, nos termos da Súmula n. 711 do STF.

Posição do STF:

Súmula n. 711: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Aqui está a explicitação da **teoria da atividade**, a mesma adotada pelo Código Penal. Atenção à exceção! No caso do crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, caso sua vigência seja anterior à cessação da continuidade ou permanência, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

Para a Doutrina majoritária, os crimes de **deserção** e **insubmissão** são considerados crimes permanentes. Sei que você ainda não conhece essas condutas, mas já vou trazendo os exemplos para você ir fixando na memória, ok?

Se lei mais grave passar a vigorar antes de o desertor ou insubmisso ser capturado, a nova norma passa a ser perfeitamente aplicável. O benefício do art. 129 do CPM também segue a mesma regra, sendo aplicável somente se o desertor ou insubmisso for capturado antes de completar 21 anos de idade.



Para que você entenda bem, o art. 129 do CPM concede o benefício da redução pela metade da prescrição quando o criminoso for menor de 21 ou maior de 70 anos. Se o sujeito desertar aos 19 anos, por exemplo, e só for capturado aos 22, a redução do tempo de prescrição não se aplica, ainda de acordo com a Súmula nº 711 do STF.

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no **lugar em que se desenvolveu a atividade** criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, **bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Perceba que o CPM também adota a **teoria da ubiquidade (teoria da atividade + teoria do resultado)**, tal como o CP. Na última parte do dispositivo, porém, o CPM traz orientação diversa, pois determina que aos crimes omissivos deve ser aplicada a **teoria da atividade**. Atenção aqui!



LUGAR DO CRIME

- Para os **crimes comissivos**, o CPM adota a **teoria da ubiquidade**;
- Para os **crimes omissivos** aplica-se a **teoria da atividade**, devendo o lugar do crime ser considerado aquele em que deveria ser realizada a ação omitida.

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de **convenções, tratados e regras de direito internacional**, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Aqui podemos dizer que se aplica a **territorialidade temperada**, pois a lei penal militar é aplicada aos crimes cometidos no Brasil, sem prejuízo das regras estabelecidas em convenções e tratados internacionais.

O CPM, diferentemente do CP, aplica a **extraterritorialidade incondicionada**, como podemos deduzir da expressão “ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira”.

§1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

§2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

§3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.



Os parágrafos do art. 7º simplesmente não têm razão de existir. Digo isso porque o *caput* do mesmo dispositivo determina que a lei penal militar brasileira é aplicável tanto dentro quanto fora do país. Por essa razão, não faz sentido que o CPM defina o que é o território nacional, pois essa definição é irrelevante na prática.

Acredito que se a banca organizadora cobrar o conhecimento desses parágrafos, fará transcrevendo a lei e nada além disso.

Art. 8º A **pena cumprida no estrangeiro** atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

O nome deste instituto é **detração penal**, e determina que a pena cumprida no exterior seja levada em consideração quando o agente for condenado no Brasil pelo mesmo crime. O intuito dessa determinação é evitar o *bis in idem*.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, **em tempo de paz**:

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial;*

Competência da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual: São crimes militares em tempo de paz os crimes tratados pelo Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.

A definição da competência, bem como da jurisdição são regras de caráter processual. No caso da Justiça Militar da União, as regras de competência se encontram definidas no art. 124 da Constituição Federal e, no que cabe a Justiça Militar Estadual, está definido no art. 125, §4º e §5º.

Vale lembrar que **a Justiça Militar Estadual não é competente para julgar e processar réus civis, mesmo quando este cometa, em tese, crime militar.** A Justiça Militar Estadual processa e julga apenas os policiais e bombeiros militares, diferentemente da **Justiça Militar da União, que poderá julgar militares e também civis que cometerem crimes militares.**

De acordo com a **doutrina topográfica**, estes são os **crimes propriamente militares**: crimes que existem apenas no CPM e aqueles que são previstos de forma diferente da lei penal comum.

Estes crimes são militares independentemente do agente, já que, na Justiça Militar da União, civis também podem ser levados a julgamento.

Muitos doutrinadores criticam este dispositivo por causa dos crimes que são tipificados na lei penal militar de forma apenas um pouco diferente da lei penal comum. Nem sempre esses crimes serão considerados militares.

Um exemplo interessante é o estupro, cuja tipificação sofreu alteração recentemente no Código Penal. A alteração não foi feita no CPM, mas nem por isso o estupro, praticado por qualquer pessoa, em qualquer lugar, será considerado crime militar apenas porque está previsto na lei penal militar.



Já os **crimes impropriamente militares** são aqueles que estão definidos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum e que, em razão de previsão legal, se tornaram militares por se enquadrarem no art. 9º. Exemplo: Crime de homicídio, lesão corporal, etc: é crime impropriamente militar, pois pode ser cometido por qualquer pessoa.

Crime PROPRIAMENTE militar = SÓ PODE SER COMETIDO POR MILITAR (COM EXCEÇÃO DA INSUBMISSÃO)

Crime IMPROPRIAMENTE militar = PODE SER COMETIDO POR QUALQUER PESSOA

Cuidado para não confundir CRIME MILITAR PRÓPRIO, que exige uma qualidade especial do agente para que possa ser praticado (condição de militar), com CRIME PROPRIAMENTE MILITAR, que só está previsto no Código Penal Militar e cujo réu será sempre militar.

É o crime que o civil também pode cometer. **Sim, um civil também pode praticar um crime militar.** Quando, por exemplo, invade uma instalação militar e comete o delito de furto ou roubo de um armamento, fica sujeito ao processo penal na Justiça Militar da União (desde que o crime seja contra as Forças Armadas), e lá será processado e julgado.

A maior parte da doutrina entende que o civil não pode cometer crime propriamente militar, mas o STF e o STM têm entendimento diverso, indicando que o civil poderia cometer crime propriamente militar em coautoria. No entanto, este entendimento somente é válido para a Justiça Militar Federal, já que, como acima explicado, o civil não pode ser processado e julgado perante a Justiça Militar Estadual.

Com relação aos crimes conexos (praticados em coautoria entre civil e militar), o civil não praticaria crime militar, sendo julgado pelos seus atos perante a Justiça Comum.

Aplicação da Lei n. 9.099/1995 à Justiça Militar: o STF decidiu em desfavor de um militar acusado de cometer crime de deserção indicando que a Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis) não deveria ser aplicada ao caso, conforme o art. 90-A incluído pela Lei n. 9.834/1999, uma vez que se tratava de crime propriamente militar.

Ocorre que durante esse processo **o STF firmou uma posição de que se o acusado do crime militar fosse civil este então deveria ser beneficiado pela Lei n. 9.099/1995, por se tratar de legislação mais benéfica.**

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou **assemelhado**, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
- b) por militar em situação de atividade ou **assemelhado**, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou **assemelhado**, ou civil;*
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*



- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
- e) por militar em situação de atividade, ou **assemelhado**, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*
- f) revogada.*

Assemelhados: Este era o termo utilizado para tratar do servidor civil que trabalhava para as forças armadas. Hoje esses servidores são estatutários, regidos pela Lei n. 8.112/1990, e não estão submetidos aos princípios da hierarquia e da disciplina militares. Em resumo, não existe mais a figura do assemelhado.

Conceito de militar: O art. 22 do Código Penal Militar traz uma conceituação de militar, que na realidade já está ultrapassada: “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

A primeira desatualização desta definição está no tratamento que a Constituição Federal dispensa aos policiais militares e bombeiros militares. Segundo a Constituição, eles também são militares, mas não estão contemplados no conceito do art. 22, pois não servem nas Forças Armadas.

De outro ponto de vista, o militar em atividade pode ser incorporado ou apenas matriculado, como é o caso dos alunos das academias militares. Estes matriculados também são considerados militares.

O conceito de militar em atividade do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) é mais preciso, mas ainda assim não menciona os militares estaduais.

Pela redação original do Código Penal Militar, para que tivéssemos um crime militar com base no inciso II do art. 9º (lembre-se de que também há os crimes previstos apenas no Código Penal Militar), a conduta praticada pelo agente deveria necessariamente ser prevista como crime no Código Penal Militar. Agora, depois da Lei n. 13.491/2017, para ser considerada crime militar com base no inciso II do art. 9º, a conduta praticada pelo agente pode estar tipificada no Código Penal Militar ou na legislação penal comum.

Imagine, por exemplo, que um oficial da Marinha comete crime de discriminação contra colega de farda em razão de sua deficiência. Esse crime está previsto na Lei n. 13.146/2015 e não no Código Penal Militar, e por isso, antes da mudança, seria de competência da Justiça Comum, mas agora será considerado crime militar mesmo sem encontrar previsão específica como crime militar.

Crime cometido por militar da ativa contra militar da ativa: A alínea “a” trata do crime cometido por militar em atividade contra outro militar em atividade. O fato do militar da ativa estar de férias, de licença, de folga não o faz perder a sua condição de militar.

Este é o critério *ratione personae*, mas ele já foi relativizado pela jurisprudência. O princípio é o de que o crime precisa abalar as instituições militares, e não apenas ser cometido por um militar contra outro.

O **STF** (informativo 626) já decidiu que quando os militares desconhecem a situação de militar do outro, não há crime militar. É importante que você saiba que a jurisprudência do **STM** é no sentido inverso, ampliando a competência da Justiça Militar.



Crime cometido por militar da ativa contra qualquer pessoa: A alínea “b” cuida do crime cometido por militar em atividade, em local sujeito à administração militar, contra qualquer pessoa (militar da reserva, reformado ou civil). Em certas situações, estes locais sujeitos à administração militar podem ser bens móveis, a exemplo de automóveis, tanques de guerra, etc.

Aqui cabe a seguinte ressalva. As vilas militares, ruas e locais públicos são considerados sob administração militar, mas não é assim considerada a residência.

O Próprio Nacional Residencial (PNR) é a residência de propriedade da União, que é cedida temporariamente ao militar. O PNR não é considerado lugar sob administração militar, bem como estabelecimentos comerciais dentro das organizações militares, a exemplo de postos bancários, lanchonetes, etc.

Crime cometido por militar atuando em serviço ou em razão da função, ou ainda em comissão militar ou em formatura e ainda em período de manobras ou exercício:

Na alínea “c” estamos diante do militar atuando em serviço ou em razão da função, em comissão militar ou em formatura, agindo basicamente contra qualquer pessoa, mesmo em local fora da jurisdição militar. Neste caso para tipificar o delito é necessário que o agente militar esteja em exercício de função de natureza militar. Ainda é importante indicar que no caso de crime militar doloso contra a vida é de competência da Justiça Comum.

Na alínea d fala-se do militar em período de manobras ou exercício.

Sérgio Lobão entende que a **alínea c** e a **alínea d** se confundem. Na **alínea c** estamos diante do militar atuando em comissão militar ou em formatura, agindo basicamente contra qualquer pessoa, mesmo em local fora da jurisdição militar. Na **alínea d** fala-se do militar em período de manobras ou exercício.

O STM já entendeu que militares cometeram crime comum, quando fugiram do serviço e foram para um bar, onde praticaram furto contra um civil. Em outro caso, os militares abandonaram o posto e foram a uma festa na localidade e lá praticaram a conduta prevista no art. 150 (organização de grupo para a prática de violência). Neste caso, porém, houve crime militar, pois a conduta não é tipificada no Direito Penal comum.

A **alínea e** menciona crimes previstos em títulos específicos do CPM: crimes contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Veremos detalhes sobre esses crimes mais adiante no nosso curso.

Crimes específicos do Código Penal Militar: A alínea “e” menciona crimes previstos em títulos específicos do Código Penal Militar: crimes contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Competência em acidentes de trânsito: Será da competência da Justiça comum quando o autor do acidente for um civil, exceto quando o crime for cometido com fins de impedir a continuidade de operação militar ou atingir as forças armadas. A Justiça Militar só tem competência para atuar em acidentes envolvendo civis quando é claro o objetivo de atingir as Forças Armadas.



*Civis réus em acidentes de trânsito: Competência da Justiça Comum (exceto em casos que restar evidenciado o objetivo de impedir a continuidade de operação militar ou atingir as forças armadas, quando a competência é da Justiça Militar).

*Militares vítimas em acidente de trânsito: Competência da Justiça Comum: mesmo que o militar estivesse no desempenho do serviço de vigilância, preservação da ordem pública, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar.

*Militares réus em acidentes de trânsito: Competência da Justiça Militar (quando envolver viatura militar em serviço) e competência da Justiça Comum (quando a viatura militar envolvida não estiver em serviço independentemente de o autor ser militar ou não). A **alínea a** trata do **crime cometido por militar em atividade contra outro militar em atividade**. Este é o critério *ratione personae*, mas ele já foi relativizado pela jurisprudência. O princípio é o de que o crime precisa “abalar” as instituições militares, e não apenas ser cometido por um militar contra outro.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Perceba que, como regra, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil continuam sendo de competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri). O que mudou foi a quantidade de exceções a essa regra geral. Na realidade agora são tantas exceções que quase sempre o militar vai terminar sendo julgado na Justiça Militar.

Para entender bem o que isso significa, precisamos saber que uma das funções das Forças Armadas é a garantia da lei e da ordem, e por isso essas instituições atuam excepcionalmente (infelizmente não tão excepcionalmente assim) em ações de segurança pública, reforçando o contingente policial e participando de operações. Frequentemente vemos notícias na imprensa sobre isso, não é mesmo!?



Como essa modalidade de emprego das Forças Armadas depende de decisão do Presidente da República, na prática o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil nessas operações será sempre julgado pela Justiça Militar, incidindo no §2º, I. A mesma lógica se aplica a outras atividades atípicas das Forças Armadas, que também dependem de decisão do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, como, por exemplo, a atuação do Exército em obras públicas, que também é muito comum. Nos últimos anos o Exército atuou, por exemplo, na duplicação da BR-101 e na transposição do Rio São Francisco.

A segunda hipótese é a ação que envolva segurança da instituição militar ou de missão militar, ainda que não beligerante. Se a sentinela atira contra indivíduo que tentava invadir a organização militar, ainda que com intenção de matar (*animus necandi*), estaremos agora diante de um crime militar.

A terceira hipótese é a ampliação (e muito) da exceção que já existia antes, e que dizia respeito ao tratamento dado a aeronave que entra no espaço aéreo nacional, previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, que pode chegar até ao tiro de destruição. A apuração de fatos relacionados à derrubada dessa aeronave já eram de competência da Justiça Militar, mas perceba que agora não há mais menção ao art. 303, podendo a exceção alcançar outros dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como a Lei Complementar n. 97/1999 (que estabelece normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas), o Decreto-Lei n. 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) e a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Cada uma dessas leis trata de atribuições e ações específicas das Forças Armadas, e o crime doloso contra a vida de civil cometido nesse contexto passa a ser de competência da Justiça Militar.

ATENÇÃO!

Toda essa lógica que acabamos de estudar se aplica **apenas aos militares das Forças Armadas**. Os militares dos estados (policiais militares e bombeiros militares) continuam sendo julgados pela Justiça Comum nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil. O §2º do art. 9º é bastante específico ao mencionar os militares das Forças Armadas, e, além disso, o §4º do art. 125 da Constituição Federal também traz essa previsão em relação aos militares estaduais.

CF, Art. 125.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a)** contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b)** em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c)** contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;



d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

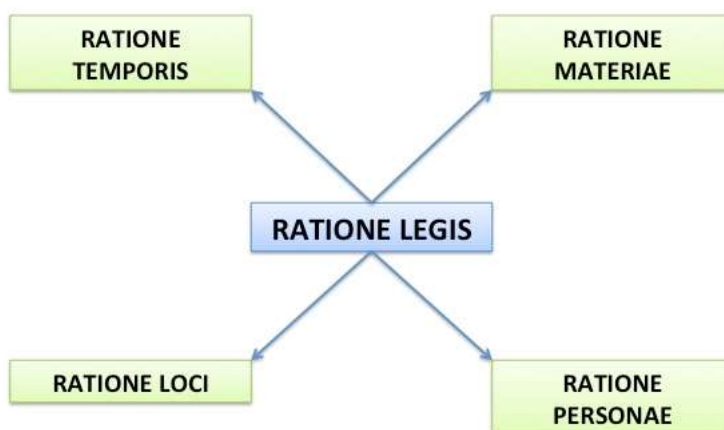
Esta é chamada de **competência excepcional da Justiça Militar**. Estaremos diante de crimes praticados por militar da reserva, reformado ou civil, e o STF entende também que a Justiça Militar somente terá competência quando estivermos diante de **crimes dolosos**.

Na **alínea a** temos o caso, por exemplo, do civil que não comunica o óbito de seu familiar militar da reserva, para continuar recebendo a pensão.

Na **alínea b** a conduta precisa ser praticada em lugar sujeito à administração militar. A **Auditoria Militar** é órgão pertencente ao Poder Judiciário, e por isso não é considerado lugar sujeito à administração militar. O mesmo se aplica às dependências do **Ministério Público Militar**.

Além disso, existe também **competência determinada em razão da vítima do crime** (*ratione personae*), que precisa ser militar em atividade, funcionário de Ministério militar (Ministério da Defesa) ou da Justiça Militar, no exercício da função.

Quanto à **alínea c** e a **alínea d**, não deve surgir na sua prova nada muito diferente do texto legal.



O critério legal (*ratione legis*) está explicitado no inciso I. Os demais critérios são utilizados nos incisos II e III.

O art. 10 trata dos crimes militares em tempo de guerra. Na realidade, quase todos os doutrinadores dizem que se o Brasil entrar em guerra, deve haver votação emergencial de uma lei específica tratando do assunto, pois este dispositivo não serviria numa situação prática.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em **tempo de guerra**:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:



a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Os **crimes militares em tempo de guerra** estão previstos a partir do art. 355 do CPM.

Quanto ao **inciso I**, em geral os crimes militares em tempo de guerra são condutas já tipificadas em tempo de paz, mas no tempo de guerra as penas tornam-se mais severas, podendo inclusive chegar à pena de morte.

Quero chamar sua atenção também para o **inciso IV**, que prevê como crimes militares aqueles tipificados apenas na lei penal comum, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro militarmente ocupado.

Art. 11. Os **militares estrangeiros**, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

O intercâmbio entre organizações militares de países aliados é muito comum. Quando os militares estrangeiros estiverem fazendo esses cursos no Brasil, aplicar-se-á a eles a lei penal militar brasileira.

Art. 12. O **militar da reserva ou reformado**, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Normalmente o militar da reserva ou reformado é equiparado ao civil. Isso ficou evidente quando estudamos o art. 9º e vimos a competência da Justiça Militar em razão da pessoa.

Os militares da reserva ou reformados somente se equiparam aos militares da ativa quando continuam trabalhando para a administração militar, nos termos do art. 3º, §1º, a, III do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

Lei nº 6.880/1980, §1º, a, III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados.

É importante saber também o art. 12 não se aplica aos militares da reserva e reformados que estejam executando **tarefa certa por tempo certo**, conforme previsto no art. 3º, §1º, b, III do Estatuto dos Militares. Estes, portanto, não são equiparados a militares.

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as **responsabilidades e prerrogativas** do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Lembre-se de que o militar da reserva ou reformado só pratica crime militar nas hipóteses do art. 9º, III, e não nas situações previstas no inciso II.



As prerrogativas que são mantidas por força do art. 13 na maior parte das vezes estão relacionadas ao foro de julgamento e a outros aspectos processuais.

Art. 14. O **defeito do ato de incorporação** não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

O arrimo de família, por exemplo, não pode ser incorporado em razão de serviço militar obrigatório. Se isso não for alegado no ato de incorporação, esta será realizada normalmente. Não é possível, portanto, que esse militar pratique crime e alegue defeito do ato de incorporação para excluir a conduta.

Art. 15. O **tempo de guerra**, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

O art. 15 hoje deve ser complementado pelo art. 84 da Constituição Federal, que trata dos detalhes acerca da autorização legislativa para a declaração de guerra.

Art. 16. No cômputo dos **prazos** inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Atenção! Não confunda a contagem do **prazo penal** com a técnica aplicada aos **prazos processuais**. Nestes exclui-se o dia do início, mas no prazo penal o dia do início está incluído. Quando ao cômputo dos meses e anos, deve-se utilizar o calendário comum.

Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

A parte final do dispositivo é completamente inaplicável, uma vez que não existe mais pena de multa no Direito Penal Militar.

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Este artigo também é inaplicável, uma vez que o CPM adota a **territorialidade temperada** e a **extraterritorialidade incondicionada**.

Art. 19. Este Código não compreende as **infrações** dos regulamentos disciplinares.

Infração disciplinar não é conduta penal, mas sim ilícito administrativo. É interessante também que você saiba que no Direito Penal Militar também não há contravenções penais.





No Direito Penal Militar não há mais **pena de multa**, e também não há **contravenções penais**.

Art. 20. Aos **crimes praticados em tempo de guerra**, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.

Aqui cabe uma ressalva. Já vimos no art. 10 que um crime pode não ser previsto como praticado em tempo de guerra, mas ainda assim ser aplicada a legislação relativa a esse período especial. É nestes casos que se aplica o aumento de pena previsto no art. 20.

Aos crimes previstos a partir do art. 355 do CPM, não se aplica o aumento de pena do art. 20, ok?

Art. 21. Considera-se **assemelhado** o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Hoje não existe mais a figura do assemelhado. Na realidade, não existem nem mais os ministérios de cada uma das forças armadas, sendo todos os comandos vinculados ao Ministério da Defesa.

Os servidores que trabalham no Ministério da Defesa são estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/1990, e não se submetem aos princípios de hierarquia e disciplina militares. Por essa razão, o art. 21 também é inaplicável.

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Para definir quem são os militares, deve ser observado o art. 3º do Estatuto dos Militares, uma vez que o art. 22, como já vimos anteriormente, é muito restritivo em sua definição e, por esta razão, não pode ser aplicado sozinho.

Art. 23. Equipara-se ao **comandante**, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se **superior**, para efeito da aplicação da lei penal militar.

A definição de comandante e de superior é importante para a capitulação de certos crimes que nós veremos no fim do curso.

Perceba que o art. 24 determina que aquele militar que ocupa o **mesmo posto ou graduação** de outros, mas exerce autoridade sobre eles por alguma outra razão, é considerado superior.



Art. 25. Diz-se crime praticado em **presença do inimigo**, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Não lembro de outras questões sobre o tema, mas o Cespe já utilizou este dispositivo para formular questão acerca do crime cometido por qualquer pessoa (impropriamente militar), “contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária” (art. 9º, III, d).

A questão dizia que o crime praticado na presença do inimigo era considerado crime militar com base no art. 9º, III, d.

Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Art. 27. Quando este Código se refere a **funcionários**, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Não vamos estudar o tema nacionalidade, pois você já deve conhece-lo muito bem, porque estudou profundamente Direito Constitucional, não é mesmo? Apenas saiba que aquelas disposições da Constituição que você já memorizou também são aplicáveis quando tratarmos do Direito Penal Militar.

Apenas alguns comentários a respeito dos **funcionários da Justiça Militar**. Primeiramente, o termo abrange não só os servidores, mas também os juízes. Em segundo lugar, os servidores da Justiça Militar e do Ministério Público Militar são civis que prestaram concurso público para exercer essas funções.

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

Os crimes contra a segurança externa do país hoje são de competência da Justiça Federal, e não da Justiça Militar da União, por força do que determina a Lei nº 7.710/1983, em que pese haver doutrinadores que insistem em dizer que estes crimes ainda devem ser considerados como militares.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

Art. 111. As medidas de segurança somente podem ser impostas:

I - aos civis;



II - aos militares ou assemelhados, condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das forças armadas;

III - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 48;

IV - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

A maior parte dos doutrinadores diz que a medida de segurança é uma consequência penal, apesar de operacionalizar-se por meio de sentença absolutória. Basicamente o fim dessas medidas é preventivo, pois é calcada na periculosidade do paciente quanto à possibilidade de reincidência.

No Direito Penal Militar, porém, há importantes diferenças no que tange à medida de segurança, a começar pelas espécies trazidas pelo CPM, como você pode concluir pela redação do art. 110.

É pacífico na doutrina que, com o advento da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), as figuras do estabelecimento psiquiátrico e do próprio manicômio judiciário foram extintas. Por isso podemos dizer que hoje não há mais medidas de segurança detentivas. Elas eram aplicadas entre 1 e 3 anos, nos termos do CPM.

As medidas de segurança pessoais não detentivas são a **cassação de licença para direção** de veículos automotores por pelo menos 1 ano (quando o crime for cometido na direção ou relacionado à direção de veículos), o **exílio local** por pelo menos 1 ano (determinação para que o agente se mude da localidade, município ou comarca onde ocorreu o crime), e a **proibição de frequentar determinados lugares** por pelo menos 1 ano.

As medidas de segurança patrimoniais, por sua vez, são a **interdição de estabelecimento** ou sede de sociedade ou associação por pelo menos 15 dias e no máximo 6 meses (quando o estabelecimento serve como meio para a prática do crime), e o **confisco dos instrumentos ou produtos do crime**.

De acordo com Jorge Romeiro, o art. 276 do Código de Processo Penal Militar menciona ainda a suspensão provisória do pátrio poder (hoje poder familiar), tutela ou curatela como medidas de segurança provisória a serem processadas no juízo civil.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](https://www.instagram.com/profpauloguimaraes)



QUESTÕES COMENTADAS



1. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Em relação ao tempo do crime, o Código Penal Militar adotou a teoria da atividade.

Comentários

Vimos que o art. 5º traz disposição idêntica ao que determina o Código Penal quanto ao tempo do crime. O CPM adota a teoria da atividade, assim como o CP. É importante que você lembre, porém, que quanto ao lugar do crime, o CPM adota disposições diferentes do CP.

GABARITO: CERTO

2. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A lei penal militar excepcional ou temporária possui disciplinamento diverso do contido no Código Penal (CP) comum, uma vez que preconiza, de forma expressa, a ultratividade da norma e impõe a incidência da retroatividade da lei penal mais benigna.

Comentários

O regramento quanto à lei excepcional ou temporária em ambos os códigos é o mesmo. O art. 3º do CP é reproduzido integralmente no art. 4º do CPM.

GABARITO: ERRADO

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.



Comentários

Primeiramente, a expressão “castrense” se aplica a qualquer coisa relacionada à vida militar. É um adjetivo muito utilizado por causa da paranoia jurídica de se evitar a repetição do mesmo termo...

Agora vamos ao que importa: a regra trazida pela assertiva é a mesma dos parágrafos do art. 7º, quase que *ipsis litteris*. Por mais que eu tenha deixado claro que, do ponto de vista prático, esses dispositivos não fazem muito sentido, uma assertiva que traga o texto da lei deve ser sempre marcada como correta, ok? É a tal questão “blindada”.

GABARITO: CERTO

4. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere que um militar em atividade se ausente de sua unidade por período superior a quinze dias, sem a devida autorização, sendo que, no decorrer de sua ausência, lei nova, mais severa e redefinindo o crime de deserção, entre em vigor. Nessa situação, será aplicada a lei referente ao momento da conduta de se ausentar sem autorização, porquanto o CPM determina o tempo do crime de acordo com a teoria da atividade.

Comentários

Quando estivermos diante de crime permanente ou crime continuado, a retroatividade da lei penal mais benigna é mitigada, nos termos da Súmula nº 711 do STF. Nestes casos, aplica-se a lei em vigor na cessação da permanência ou da continuidade, ainda que seja mais severa. Existe alguma controvérsia na jurisprudência sobre o fato de o crime de deserção ser permanente, mas estes detalhes nós veremos mais adiante no nosso curso.

GABARITO: ERRADO

5. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O civil que pratica o crime de furto de quantia em dinheiro pertencente a instituição militar comete, de acordo com a legislação penal militar, crime militar.

Comentários

É uma das hipóteses de definição de competência, prevista no art. 9º, III do CPM. A alínea a define como crime militar aquele praticado contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, ainda que o agente seja militar da reserva, reformado, ou mesmo civil. Chamo sua atenção para o art. 9º, talvez ele seja o dispositivo mais importante de toda a aula de hoje.

GABARITO: CERTO

6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

De acordo com a legislação penal militar, em tempo de paz, são considerados crimes comuns e são julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil.



Comentários

Esta é a exceção prevista no §1º do art. 9º. A regra geral, porém, é de que o crime praticado por militar de ativa contra militar da reserva, reformado, ou contra civil, seja considerado crime militar, de acordo com a alínea b do inciso II do art. 9º. Lembre-se de que a intenção do legislador com esta exceção foi retirar da competência da Justiça Militar os homicídios praticados por milícias e grupos de extermínio. Existem ainda as exceções da exceção, previstas no §2º.

GABARITO: CERTO

7. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

De acordo com a legislação penal militar, os crimes culposos contra a vida, em tempo de paz, praticados por militar em serviço são considerados crimes militares.

Comentários

Os crimes culposos contra a vida não são contemplados para exceção trazida pelo parágrafo único do art. 9º do CPM. Falei também que os crimes praticados por civil com culpa também não são considerados crimes militares. Como você pode ver, a assertiva menciona crime culposos contra a vida, cometido por militar em serviço. Neste caso, estaremos diante de um crime tipicamente militar.

GABARITO: CERTO

8. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, em conluio, um servidor público civil lotado nas forças armadas e um militar em serviço tenham-se recusado a obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço. Nessa situação, somente o militar é sujeito ativo do delito de insubordinação, que é considerado crime propriamente militar, o que exclui o civil, mesmo na qualidade de coautor.

Comentários

Primeiramente, quero deixar bem claro para você que não existe mais a figura do assemelhado, que era o servidor civil que se subordinava aos princípios da hierarquia e da disciplina, típicos das forças armadas. Hoje os servidores civis lotados em órgãos das forças armadas são perfeitamente iguais a quaisquer outros servidores estatutários, e não considerados militares de forma alguma. A Doutrina e a Jurisprudência mais recentes entendem que o civil não pode cometer crime propriamente militar, ainda que em conluio com o militar. Cuidado com isso, pois no passado já houve julgados tanto do STM quanto do STF em sentido diverso. De toda forma, esta questão é recente, e serve para que você veja o posicionamento adotado pelo Cespe quanto ao assunto.

GABARITO: CERTO

9. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado.



Comentários

Em relação ao tempo do crime, tanto o Código Penal quanto o Código Penal Militar adotam a teoria da atividade. A teoria da ubiquidade é adotada parcialmente quando tratamos do lugar do crime, como vimos na aula de hoje.

GABARITO: ERRADO

10. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que um militar, no exercício da função e dentro de unidade militar, tenha praticado crime de abuso de autoridade, em detrimento de um civil. Nessa situação, classifica-se a sua conduta como crime propriamente militar, porquanto constitui violação de dever funcional havida em recinto sob administração militar.

Comentários

Essa questão está um pouco desatualizada, mas é importante conhecê-la, pois a mudança promovida no Código Penal Militar no final de 2017 alterou radicalmente esse entendimento.

O crime de abuso de autoridade é tipificado numa lei específica, e não está previsto no CPM. Até a mudança promovida pela Lei 13.491, o entendimento era pacificado no STJ através Súmula nº 172: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Com a mudança, essa súmula perdeu aplicabilidade. Então, hoje em dia, esse crime é considerado crime militar e de competência da Justiça Militar, com base no novo art. 9, II, do CPM.

GABARITO: E (Na época)



11. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os crimes contra a administração militar são crimes militares próprios, ou seja, não são perpetrados por civis.

Comentários

Os crimes contra a administração militar são crimes militares impróprios, ou seja, podem ser também praticados por civis, nas circunstâncias previstas no art. 9º, III.

GABARITO: ERRADO

12. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes comissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP.

Comentários

Vamos relembrar o que aprendemos sobre o lugar do crime de acordo com o CPM. De acordo com o art. 6º, deve-se aplicar a teoria da ubiquidade, por meio da qual se reconhece como lugar do crime tanto aquele onde a conduta foi praticada quanto o local onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. A teoria da ubiquidade também é adotada pelo Código Penal. Todavia, o CPM traz uma ressalva, quando diz que nos crimes omissivos deve-se considerar como lugar do crime aquele onde deveria realizar-se a ação omitida. Esta exceção trazida pelo CPM aplica também a teoria da atividade ao Direito Penal Militar. Podemos dizer, portanto, que o CPM adota um sistema misto: teoria da ubiquidade para os crimes comissivos, e teoria da atividade para os crimes omissivos.

GABARITO: ERRADO

13. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPM admite retroatividade de lei mais benigna e dispõe que a norma penal posterior que favorecer, de qualquer outro modo, o agente deve ser aplicada retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível. O referido código determina também que, para se reconhecer qual norma é mais benigna, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Comentários

Vimos que, assim como o Código Penal, o CPM adota o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna. Sabemos também pelos nossos estudos de Direito Penal que a coisa julgada neste ramo jurídico é mitigada, devendo a lei mais branda ser aplicada inclusive aos réus cuja condenação já transitou em julgado. Por muito tempo houve discussão sobre a possibilidade de o juiz fazer um cotejo entre a lei mais antiga e a mais nova, conjugando os fatores mais benéficos para o réu nas duas leis. O STF já se pronunciou pela ilicitude deste procedimento, e hoje o entendimento jurisprudencial é pacífico neste sentido. Perceba, porém, que o CPM já há muito trazia este dispositivo específico determinando que as duas leis deveriam ser consideradas separadamente.



GABARITO: CERTO

14. PMDF – Oficial – 2017 – IADES.

A respeito da aplicação do Direito Penal Militar, conforme as normas aplicáveis previstas no Decreto nº 1.001/1969, assinale a alternativa correta.

- a) O local do crime é apenas onde se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte.
- b) A lei posterior que, de qualquer forma, favorecer o agente, retroagirá se já tiver sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.
- c) A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período da respectiva duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não se aplica ao fato praticado durante a respectiva vigência.
- d) A Constituição Federal admite crime sem lei anterior que o defina, bem como pena sem prévia cominação legal.
- e) O tempo do crime engloba o momento da ação ou omissão, bem como onde se produziu o resultado.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque, nos termos do art. 6º do CPM, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. A alternativa B está correta e é a nossa resposta, de acordo com a regra do art. 2º, parágrafo único. A alternativa C está incorreta porque, de acordo com o art. 3º, a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. A alternativa D está incorreta porque não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal, de acordo com a Constituição de 1988 e o art. 1º do CPM. A alternativa E está incorreta porque, nos termos do art. 5º, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

GABARITO: B



15. PM-MG – Soldado – 2017 – PM-MG.

Sobre a aplicação da Lei Penal Militar, considerando o regramento estabelecido no Código Penal Militar, marque a alternativa CORRETA:

- a) Há crime sem lei anterior que o defina e pena sem prévia cominação legal.
- b) Considera-se praticado o crime no momento da ação, omissão ou do resultado.
- c) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.
- d) Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, e não no local onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Comentários

A alternativa A está claramente incorreta, contrariando as regras da Constituição de 1988 e do art. 1º do CPM. A alternativa B está incorreta porque, de acordo com o art. 5º, considera-se praticado crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. A alternativa C é a nossa resposta, trazendo exatamente a regra do art. 2º do CPM. A alternativa D está incorreta porque o local do resultado também é considerado como local do crime, nos termos do art. 6º do CPM.

GABARITO: C

16. PM-PA – Soldado – 2016 – FADESP.

Sobre a aplicação da lei penal militar, é CORRETO afirmar que

- a) as leis penais militares devem retroagir em benefício do acusado, mas uma lei posterior, que reduza a pena de um crime, não se aplica a casos de condenações já transitadas em julgado, regra que não foi alterada pela Constituição de 1988.
- b) o Código Penal Militar já proibia a chamada “combinação de leis”, vedada pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar que a aferição da lei mais favorável deve ser feita pelo confronto do conjunto de dispositivos de cada lei.
- c) a aplicação da lei penal militar no espaço é regida tanto pelo critério da territorialidade quanto pelo da extraterritorialidade, de modo que o militar brasileiro, em ação no exterior, deve ser julgado no país onde foi praticado o crime em tese.
- d) o militar que, submetido à jurisdição estrangeira, tenha sido condenado, por crime militar, a uma pena não privativa de liberdade, não tem direito a qualquer redução da pena prisional que eventualmente receba no Brasil pelo mesmo fato.



Comentários

A alternativa A está incorreta porque a retroatividade da lei mais benigna também atinge as condenações transitadas em julgado. A alternativa B é a nossa resposta, pois no Direito Penal Militar, assim como no Direito Penal comum, não se admite a *lex tertia*, ou seja, não é possível combinar duas leis diferentes para criar uma terceira. A alternativa C está incorreta porque o art. 7º consagra a aplicação da territorialidade temperada, pois a lei penal militar é aplicada aos crimes cometidos no Brasil, sem prejuízo das regras estabelecidas em convenções e tratados internacionais, além da extraterritorialidade incondicionada, como podemos deduzir da expressão “ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira”. A alternativa D está incorreta porque, nos termos do art. 8º, a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

GABARITO: B

17. PM-RO – Sargento – 2014 – PM-RO.

É correto afirmar que para efeito da aplicação da Lei Penal Militar, que no caso de sentença condenatória irrecorrível, uma lei posterior que favoreça o agente não retroagirá.

Comentários

Você já está cansado de saber que a lei penal mais benigna retroage para favorecer o réu, não é mesmo? Essa regra se aplica mesmo quando já houve condenação transitada em julgado!

GABARITO: ERRADO

18. PM-SP – Tecnólogo de Administração Policial Militar – 2014 – VUNESP.

Com relação ao salário- mínimo, é correto afirmar que o Código Penal Militar

- a) não trata deste assunto.
- b) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.
- c) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo do crime.
- d) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o menor mensal vigente no país, ao tempo do crime.
- e) diz que, para efeitos administrativos, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da indenização.



Comentários

O CPM trata do assunto no art. 17, determinando que, para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

GABARITO: B

19. PM-SP – Tecnólogo de Administração Policial Militar – 2014 – VUNESP.

Assinale a alternativa correta com relação ao militar da reserva ou reformado quando pratica ou contra ele é praticado crime militar

- a) Não conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar.
- b) Não é considerado militar para efeitos da aplicação da lei penal militar.
- c) Equipara-se ao militar em situação de atividade, para efeito da aplicação da lei penal militar
- d) Aplica-se a legislação penal comum, considerando-o um civil
- e) Conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Comentários

O art. 13 do CPM é muito claro no sentido de que o militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

GABARITO: E

20. CBM-MT – Soldado – 2014 – FUNCAB.

De acordo com o Código Penal Militar, a lei posterior ao fato criminoso que, de qualquer outro modo, favorece o agente:

- a) provoca a anulação de todos os atos formais do processo criminal em curso.
- b) aplica-se retroativamente, exceto se já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.
- c) aplica-se retroativamente, mesmo quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.
- d) aplica-se apenas aos fatos ocorridos a partir de sua publicação.
- e) provoca a nulidade absoluta do processo criminal em curso.



Comentários

Você já está cansado de saber disso, mas a lei posterior mais benéfica retroage para beneficiar o réu, ainda que ele já tenha sido condenado por decisão transitada em julgado.

GABARITO: C

21. PMDF – Soldado – 2013 – Universa.

Um soldado da polícia militar fazia patrulhamento em via pública quando se deparou com pessoa que parecia portar drogas. Ao aproximar-se para efetuar busca pessoal, o abordado correu para evitar a prisão, momento em que o soldado efetuou disparos com a arma de fogo da corporação para impedir a fuga, com isso provocando a morte do civil.

Com base na situação descrita e considerando que o Código Penal Militar prevê que a conduta de matar alguém corresponde ao crime de homicídio simples, assinale a alternativa correta.

- a) O soldado praticou crime militar, motivo pelo qual será julgado pela Justiça Militar do Distrito Federal.
- b) Apesar de o ato praticado pelo soldado não ser crime militar, o julgamento será realizado perante a Justiça Militar.
- c) A conduta praticada pelo soldado não é crime, uma vez que agiu em exercício regular de direito.
- d) Por se tratar de crime doloso praticado contra a vida de civil, a conduta do soldado não caracteriza crime militar, razão pela qual o julgamento ocorrerá na Justiça Comum.
- e) A conduta praticada pelo soldado não é crime, uma vez que agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Comentários

Esta é uma questão extremamente polêmica, e por isso coloquei-a nesta aula, para debatermos do jeito adequado. O primeiro ponto é saber se o ato praticado pelo policial militar é crime, e esse foi o posicionamento da banca, apesar de haver controvérsias sobre a aplicação ou não de excludentes de ilicitude. A posição oficial é no sentido de que a tentativa de fuga não pôs em risco a integridade física do policial, e por isso houve crime. A partir daí precisamos saber se temos um crime militar ou um crime comum, e aí é que está a confusão, pois, por mais que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, não temos nenhum posicionamento no sentido de que não se trata de crime militar, e depois da alteração do CPM de 2017 a coisa fica ainda mais complicada. De qualquer forma a resposta oficial da banca é a alternativa D! 😊

GABARITO: D

22. PM-SP – Tecnólogo de Administração – 2013 – VUNESP.

Para o fim da aplicação da lei penal militar, nos termos do artigo 9.º do Código Penal Militar, a expressão “militar em situação de atividade” refere-se a

- a) militar atuando em razão da função.
- b) militar em serviço.



- c) militar da ativa.
- d) militar da reserva.
- e) militar reformado.

Comentários

O militar em situação de atividade mencionado pelo art. 9º do CPM nada mais é do que o militar da ativa, ao qual são equiparados os militares da reserva ou reformados empregados na administração militar.

GABARITO: C

23. PM-RJ – Aspirante a Oficial – 2017 – IBADE.

No que tange à aplicação da lei penal militar prevista no Código Penal Militar, assinale a assertiva correta.

- a) Aplica-se a lei penal militar, com prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional.
- b) Considera-se praticado o crime no momento do resultado da ação ou omissão.
- c) Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, exceto os de propriedade privada.
- d) É aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.
- e) A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, exceto se já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 7º, aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A alternativa B está incorreta. De acordo com o art. 5º, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

A alternativa C está incorreta. Nossa resposta está no §1º do art. 7º: Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

A alternativa E está incorreta. Nos termos do art. 2º, §1º, a lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.



GABARITO: D

24. PM-RJ – Aspirante a Oficial – 2017 – IBADE.

Quanto ao lugar do crime dos crimes omissivos, o Código Penal Militar adotou a teoria:

- a) Unitária.
- b) da Atividade
- c) da Ubiquidade
- d) Mista.
- e) do Resultado.

Comentários

Nossa resposta é dada pelo art. 5º do CPM.

Art. 5º Considera-se praticado o crime **no momento da ação** ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Aqui está a explicitação da **teoria da atividade**, a mesma adotada pelo Código Penal. Atenção à exceção! No caso do crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, caso sua vigência seja anterior à cessação da continuidade ou permanência, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

Para a Doutrina majoritária, os crimes de **deserção** e **insubmissão** são considerados crimes permanentes. Sei que você ainda não conhece essas condutas, mas já vou trazendo os exemplos para você ir fixando na memória, ok?

GABARITO: B



25. PM-MG – Aspirante a Oficial – 2018 – PM-MG.

Considerando o estabelecido no Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei n. 1.001/69, acerca do lugar do crime, analise as assertivas abaixo e, ao final, responda o que se pede.

I. Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

II. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

III. Aplica-se a teoria da atividade para os crimes comissivos e omissivos.

IV. Aplica-se a teoria do resultado para os crimes comissivos e omissivos.

Marque a alternativa CORRETA:

- a) Somente as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Somente as assertivas I e II estão corretas.
- c) Somente as assertivas II e III estão corretas.
- d) Somente as assertivas I e IV estão corretas.

Comentários

Para os crimes comissivos, o CPM adota a **teoria da ubiquidade**, e por isso os itens III e IV estão incorretos). Para os crimes omissivos aplica-se a **teoria da atividade**, devendo o lugar do crime ser considerado aquele em que deveria ser realizada a ação omitida.

GABARITO: B

26. PM-MG - Soldado - 2018 - PM-MG.

Em relação aos crimes militares em tempo de paz, previstos no CPM, analise as assertivas e marque a alternativa CORRETA:

I - Militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar comete crime militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

II - Militar em situação de atividade ou assemelhado comete crime militar em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

III - Militar em situação de atividade ou assemelhado comete crime militar contra militar da reserva em qualquer circunstância.

IV - Militar durante o período de manobras ou exercício comete crime militar somente contra militar da reserva ou civil.

V - Militar em situação de atividade, ou assemelhado, comete crime militar contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

A alternativa CORRETA é:



- a) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- b) Somente a assertiva II está correta.
- c) Todas as assertivas estão corretas.
- d) Somente as assertivas I, II e V estão corretas.

Comentários

Item I: correta! Pela redação do art. 9º, inciso II, alínea *c*, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, *“por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”*.

Item II: correta! Conforme o art. 9º, inciso II, alínea *b*, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, *“por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”*.

Item III: errada! Consoante o art. 9º, inciso II, alínea *a*, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, *“por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”*.

Item IV: errada, já que pela redação do art. 9º, inciso II, alínea *d*, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, *“por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”*.

Item V: correta, uma vez que o artigo 9º, II, *e*, do CPM, afirma que consideram-se crimes militares, em tempo de paz, *“por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”*.

Deste modo, a letra *D* está correta, uma vez que as alternativas verdadeiras são os itens I, II e V.

GABARITO: D



27. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

Para os efeitos da aplicação da lei penal militar, é **CORRETO** afirmar:

- a) O militar da reserva conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, somente quando contra ele é praticado crime militar.
- b) O oficial da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, o que não ocorre com a praça, por não haverem tais prerrogativas em relação à sua graduação.
- c) O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.
- d) O militar da reserva ou reformado não goza de prerrogativas do posto ou graduação relativas à aplicação da lei penal militar.

Comentários

A resposta é a letra c.

Está correto, haja vista que de acordo com o art. 12 do Código Penal Militar, *“o militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar”*.

Letra A: errada! Pela redação do art. 13 do Código Penal Militar, *“o militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, **quando pratica ou contra ele é praticado crime militar**”*.

Letra B: errada! Narra o art. 13 do Código Penal Militar que, **tanto o praça, quanto o oficial**, conservam as responsabilidades e prerrogativas do posto, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Letra D: errada! De acordo com o art. 13 do Código Penal Militar, o militar da reserva ou reformado **goza** de prerrogativas do posto ou graduação relativas à aplicação da lei penal militar.

GABARITO: C

28. DPU - Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

No que se refere aos crimes militares e às medidas de segurança adotadas nesses casos, julgue o item subsequente.

O CPM não admite medida de segurança patrimonial, como, por exemplo, a interdição de sede de associação e o confisco.

Comentários

Errado! As medidas de segurança conforme o art. 110 do CPM podem ser pessoais ou patrimoniais. Sendo patrimoniais, podem implicar em interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação (art. 118, CPM), ou ainda, em confisco (art. 119, CPM).



GABARITO: ERRADO



LISTA DE QUESTÕES

1. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Em relação ao tempo do crime, o Código Penal Militar adotou a teoria da atividade.

2. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A lei penal militar excepcional ou temporária possui disciplinamento diverso do contido no Código Penal (CP) comum, uma vez que preconiza, de forma expressa, a ultratividade da norma e impõe a incidência da retroatividade da lei penal mais benigna.

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

4. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere que um militar em atividade se ausente de sua unidade por período superior a quinze dias, sem a devida autorização, sendo que, no decorrer de sua ausência, lei nova, mais severa e redefinindo o crime de deserção, entre em vigor. Nessa situação, será aplicada a lei referente ao momento da conduta de se ausentar sem autorização, porquanto o CPM determina o tempo do crime de acordo com a teoria da atividade.

5. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O civil que pratica o crime de furto de quantia em dinheiro pertencente a instituição militar comete, de acordo com a legislação penal militar, crime militar.

6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

De acordo com a legislação penal militar, em tempo de paz, são considerados crimes comuns e são julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil.

7. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

De acordo com a legislação penal militar, os crimes culposos contra a vida, em tempo de paz, praticados por militar em serviço são considerados crimes militares.



8. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, em conluio, um servidor público civil lotado nas forças armadas e um militar em serviço tenham-se recusado a obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço. Nessa situação, somente o militar é sujeito ativo do delito de insubordinação, que é considerado crime propriamente militar, o que exclui o civil, mesmo na qualidade de coautor.

9. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado.

10. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que um militar, no exercício da função e dentro de unidade militar, tenha praticado crime de abuso de autoridade, em detrimento de um civil. Nessa situação, classifica-se a sua conduta como crime propriamente militar, porquanto constitui violação de dever funcional havida em recinto sob administração militar.

11. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os crimes contra a administração militar são crimes militares próprios, ou seja, não são perpetrados por civis.

12. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes comissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP.

13. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPM admite retroatividade de lei mais benigna e dispõe que a norma penal posterior que favorecer, de qualquer outro modo, o agente deve ser aplicada retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível. O referido código determina também que, para se reconhecer qual norma é mais benigna, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

14. PMDF – Oficial – 2017 – IADES.

A respeito da aplicação do Direito Penal Militar, conforme as normas aplicáveis previstas no Decreto nº 1.001/1969, assinale a alternativa correta.

- a) O local do crime é apenas onde se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte.
- b) A lei posterior que, de qualquer forma, favorecer o agente, retroagirá se já tiver sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.
- c) A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período da respectiva duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não se aplica ao fato praticado durante a respectiva vigência.
- d) A Constituição Federal admite crime sem lei anterior que o defina, bem como pena sem prévia cominação legal.
- e) O tempo do crime engloba o momento da ação ou omissão, bem como onde se produziu o resultado.



15. PM-MG – Soldado – 2017 – PM-MG.

Sobre a aplicação da Lei Penal Militar, considerando o regramento estabelecido no Código Penal Militar, marque a alternativa CORRETA:

- a) Há crime sem lei anterior que o defina e pena sem prévia cominação legal.
- b) Considera-se praticado o crime no momento da ação, omissão ou do resultado.
- c) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.
- d) Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, e não no local onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

16. PM-PA – Soldado – 2016 – FADESP.

Sobre a aplicação da lei penal militar, é CORRETO afirmar que

- a) as leis penais militares devem retroagir em benefício do acusado, mas uma lei posterior, que reduza a pena de um crime, não se aplica a casos de condenações já transitadas em julgado, regra que não foi alterada pela Constituição de 1988.
- b) o Código Penal Militar já proibia a chamada “combinação de leis”, vedada pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar que a aferição da lei mais favorável deve ser feita pelo confronto do conjunto de dispositivos de cada lei.
- c) a aplicação da lei penal militar no espaço é regida tanto pelo critério da territorialidade quanto pelo da extraterritorialidade, de modo que o militar brasileiro, em ação no exterior, deve ser julgado no país onde foi praticado o crime em tese.
- d) o militar que, submetido à jurisdição estrangeira, tenha sido condenado, por crime militar, a uma pena não privativa de liberdade, não tem direito a qualquer redução da pena prisional que eventualmente receba no Brasil pelo mesmo fato.

17. PM-RO – Sargento – 2014 – PM-RO.

É correto afirmar que para efeito da aplicação da Lei Penal Militar, que no caso de sentença condenatória irrecorrível, uma lei posterior que favoreça o agente não retroagirá.



18. PM-SP – Tecnólogo de Administração Policial Militar – 2014 – VUNESP.

Com relação ao salário- mínimo, é correto afirmar que o Código Penal Militar

- a) não trata deste assunto.
- b) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.
- c) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo do crime.
- d) diz que, para efeitos penais, salário -mínimo é o menor mensal vigente no país, ao tempo do crime.
- e) diz que, para efeitos administrativos, salário -mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da indenização.

19. PM-SP – Tecnólogo de Administração Policial Militar – 2014 – VUNESP.

Assinale a alternativa correta com relação ao militar da reserva ou reformado quando pratica ou contra ele é prati-cado crime militar

- a) Não conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar.
- b) Não é considerado militar para efeitos da aplicação da lei penal militar.
- c) Equipara--se ao militar em situação de atividade, para efeito da aplicação da lei penal militar
- d) Aplica-se a legislação penal comum, considerando-o um civil
- e) Conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

20. CBM-MT – Soldado – 2014 – FUNCAB.

De acordo com o Código Penal Militar, a lei posterior ao fato criminoso que, de qualquer outro modo, favorece o agente:

- a) provoca a anulação de todos os atos formais do processo criminal em curso.
- b) aplica-se retroativamente, exceto se já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.
- c) aplica-se retroativamente, mesmo quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.
- d) aplica-se apenas aos fatos ocorridos a partir de sua publicação.
- e) provoca a nulidade absoluta do processo criminal em curso.



21. PMDF – Soldado – 2013 – Universa.

Um soldado da polícia militar fazia patrulhamento em via pública quando se deparou com pessoa que parecia portar drogas. Ao aproximar-se para efetuar busca pessoal, o abordado correu para evitar a prisão, momento em que o soldado efetuou disparos com a arma de fogo da corporação para impedir a fuga, com isso provocando a morte do civil.

Com base na situação descrita e considerando que o Código Penal Militar prevê que a conduta de matar alguém corresponde ao crime de homicídio simples, assinale a alternativa correta.

- a) O soldado praticou crime militar, motivo pelo qual será julgado pela Justiça Militar do Distrito Federal.
- b) Apesar de o ato praticado pelo soldado não ser crime militar, o julgamento será realizado perante a Justiça Militar.
- c) A conduta praticada pelo soldado não é crime, uma vez que agiu em exercício regular de direito.
- d) Por se tratar de crime doloso praticado contra a vida de civil, a conduta do soldado não caracteriza crime militar, razão pela qual o julgamento ocorrerá na Justiça Comum.
- e) A conduta praticada pelo soldado não é crime, uma vez que agiu no estrito cumprimento do dever legal.

22. PM-SP – Tecnólogo de Administração – 2013 – VUNESP.

Para o fim da aplicação da lei penal militar, nos termos do artigo 9.º do Código Penal Militar, a expressão “militar em situação de atividade” refere-se a

- a) militar atuando em razão da função.
- b) militar em serviço.
- c) militar da ativa.
- d) militar da reserva.
- e) militar reformado.

23. PM-RJ – Aspirante a Oficial – 2017 – IBADE.

No que tange à aplicação da lei penal militar prevista no Código Penal Militar, assinale a assertiva correta.

- a) Aplica-se a lei penal militar, com prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional.
- b) Considera-se praticado o crime no momento do resultado da ação ou omissão.
- c) Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, exceto os de propriedade privada.
- d) É aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.
- e) A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, exceto se já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.



24. PM-RJ – Aspirante a Oficial – 2017 – IBADE.

Quanto ao lugar do crime dos crimes omissivos, o Código Penal Militar adotou a teoria:

- a) Unitária.
- b) da Atividade
- c) da Ubiquidade
- d) Mista.
- e) do Resultado.

25. PM-MG – Aspirante a Oficial – 2018 – PM-MG.

Considerando o estabelecido no Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei n. 1.001/69, acerca do lugar do crime, analise as assertivas abaixo e, ao final, responda o que se pede.

I. Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

II. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

III. Aplica-se a teoria da atividade para os crimes comissivos e omissivos.

IV. Aplica-se a teoria do resultado para os crimes comissivos e omissivos.

Marque a alternativa CORRETA:

- a) Somente as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Somente as assertivas I e II estão corretas.
- c) Somente as assertivas II e III estão corretas.
- d) Somente as assertivas I e IV estão corretas.

26. PM-MG - Soldado - 2018 - PM-MG.

Em relação aos crimes militares em tempo de paz, previstos no CPM, analise as assertivas e marque a alternativa CORRETA:

I - Militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar comete crime militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

II - Militar em situação de atividade ou assemelhado comete crime militar em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

III - Militar em situação de atividade ou assemelhado comete crime militar contra militar da reserva em qualquer circunstância.

IV - Militar durante o período de manobras ou exercício comete crime militar somente contra militar da reserva ou civil.

V - Militar em situação de atividade, ou assemelhado, comete crime militar contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.



A alternativa CORRETA é:

- a) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- b) Somente a assertiva II está correta.
- c) Todas as assertivas estão corretas.
- d) Somente as assertivas I, II e V estão corretas.

27. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

Para os efeitos da aplicação da lei penal militar, é **CORRETO** afirmar:

- a) O militar da reserva conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, somente quando contra ele é praticado crime militar.
- b) O oficial da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, o que não ocorre com a praça, por não haverem tais prerrogativas em relação à sua graduação.
- c) O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.
- d) O militar da reserva ou reformado não goza de prerrogativas do posto ou graduação relativas à aplicação da lei penal militar.

28. DPU - Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

No que se refere aos crimes militares e às medidas de segurança adotadas nesses casos, julgue o item subsequente.

O CPM não admite medida de segurança patrimonial, como, por exemplo, a interdição de sede de associação e o confisco.



GABARITO

GABARITO



- | | | | | | |
|-----|--------|-----|--------|-----|--------|
| 1. | CERTO | 11. | ERRADO | 21. | D |
| 2. | ERRADO | 12. | ERRADO | 22. | C |
| 3. | CERTO | 13. | CERTO | 23. | D |
| 4. | ERRADO | 14. | B | 24. | B |
| 5. | CERTO | 15. | C | 25. | B |
| 6. | CERTO | 16. | B | 26. | D |
| 7. | CERTO | 17. | ERRADO | 27. | C |
| 8. | CERTO | 18. | B | 28. | ERRADO |
| 9. | ERRADO | 19. | E | | |
| 10. | ERRADO | 20. | C | | |



RESUMO

A Justiça Militar da União é competente para julgar **militares** e, excepcionalmente, **civis**, quando cometerem crimes militares, previstos em lei específica.

Os **policiais militares** e **bombeiros militares** dos Estados, Distrito Federal e Territórios são considerados militares pela Constituição. O papel de órgão superior no processo militar estadual é exercido pelo **STJ**, e não pelo STM. A Justiça Militar estadual nunca julga **civis**.

LUGAR DO CRIME

- Para os **crimes comissivos**, o CPM adota a **teoria da ubiquidade**;
- Para os **crimes omissivos** aplica-se a **teoria da atividade**, devendo o lugar do crime ser considerado aquele em que deveria ser realizada a ação omitida.

No Direito Penal Militar não há mais **pena de multa**, e também não há **contravenções penais**.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.